

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 110/2022 - Poder Executivo - Introduz alterações na Lei nº 3.914, de 17 de dezembro de 2021, que "Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025", na Lei nº 3.850, de 06 de julho de 2021, que "Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022", na Lei nº 4.009, de 13 de julho de 2022, que "Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023" e abre crédito adicional especial na Lei nº 3.915, de 17 de dezembro de 2021, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Hortolândia para o exercício de 2022"

TRAMITAÇÃO

Data da Ação 25/08/2022

Unidade de Origem Comissão de Justiça e Redação

Unidade de Destino Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania

Status Parecer Comissões Permanentes

Prazo 26/08/2022

TEXTO DA AÇÃO

Segue juntado, nesta data, o Parecer da Comissão de Justiça e Redação, seguindo os autos para a Comissão de Desenvolvimento do Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, para designação de relatoria.

Hortolândia, 25 de agosto de 2022.

Marcia Cristina Guilherme Oficial Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER Nº 160/2022

Projeto de Lei nº 110/2022

Introduz alterações na Lei nº 3.914, de 17 de dezembro de 2021, que "Institui o Plano Plurianual para o Quadriênio 2022-2025", na Lei nº 3.850, de 06 de julho de 2021, que "Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022", na Lei nº 4.009, de 13 de Julho de 2022, que "Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023" e abre crédito adicional especial na Lei nº 3.915, de 17 de dezembro de 2021, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Hortolândia para o exercício de 2022."

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Enoque Leal Moura

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 110/2022, de autoria do Poder Executivo, que introduz alterações na Lei nº 3.914, de 17 de dezembro de 2021, que "Institui o Plano Plurianual para o Quadriênio 2022-2025", na Lei nº 3.850, de 06 de julho de 2021, que "Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022", na Lei nº 4.009, de 13 de Julho de 2022, que "Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023" e abre crédito adicional especial na Lei nº 3.915, de 17 de dezembro de 2021, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Hortolândia para o exercício de 2022."

O autor apresenta suas justificativas na mensagem nº 58/2022, enviada à Câmara municipal anexa ao Projeto de Lei, e assim diz:

O incluso projeto de lei dispõe sobre alterações na Lei n° 3.914, de 17 de dezembro de 2021 - Plano Plurianual 2022-2025, na Lei n° 3.850, de 06 de julho de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, na Lei n° 4.009, de 13 de julho de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 e abre crédito adicional especial na Lei 3.915 de 17 de dezembro de 2021 - Lei Orçamentária Anual 2022. As alterações se fazem necessárias na Secretaria Municipal de Finanças para que seja criado a ação de Amortização do Déficit Atuarial do RPPS e da dotação orçamentária específica de "Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS", cuja finalidade é atendimento das despesas orçamentárias com aportes periódicos destinados à cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme plano de amortização estabelecido através da Lei 3.990, de 01 de junho de 2022 e para dar cumprimento à legalidade, pois a legislação vigente reza que as peças orçamentárias têm que, por obrigatoriedade, estarem em consonância umas com as outras.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, visto que a propositura em questão não está inserida na reserva de iniciativa privativa do Poder Executivo.

III - VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 25 de Agosto de 2022.

Vereador Enoque Leal Moura Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

Vereador

Luiz Carlos Silva Meira

Vereado

Edivaldo Sousa Araújo

Vereador